

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 008/2024 Processo Licitatório nº 036/2024 - CISREC Data da disputa: 24/05/2024 – às 09:30.

Esta Pregoeira vem, por meio deste ato, apresentar a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2024, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

CONRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE KIT MOVEL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NAS ESCOLAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES PRESENTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Dado início ao Pregão Eletrônico nº 008/2024, que teve como finalidade contratar uma empresa para a aquisição e fornecimento de kits móveis de educação para o trânsito nas escolas dos municípios consorciados, durante a sua fase de lances o Fornecedor 01 notou uma discrepância entre o valor estimado no edital (R\$ 20 milhões) e o valor registrado na plataforma (R\$ 135.000,00), o qual solicitou esclarecimentos.

Em razão dessa inconsistência, esta pregoeira suspendeu o procedimento e o enviou à Procuradoria Jurídica para análise e orientação.

III- DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica abordou a necessidade de verificar a conformidade dos valores estimados e propostos em um processo licitatório, aplicando dispositivos legais pertinentes para determinar a melhor conduta a ser adotada pela administração pública.

Destaca ainda uma discrepância significativa entre o valor estimado no edital (R\$ 20 milhões) e o valor proposto (R\$ 135.000,00), configurando um vício insanável ferindo o princípio da isonomia.

Diante disso, recomendou-se a revogação do certame com o intuito de preservar o interesse



público, assegurando a lisura do processo licitatório e evitando atos nulos que possam gerar prejuízos futuros.

A recomendação final foi pela a revogação do certame nº 036/2024, conforme art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe sobre revogação do procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, sendo um ato discricionário da Administração Pública, desde que fundamentado em fatos supervenientes devidamente comprovados.

E ainda pela correção e nova publicação do edital, e comunicação oficial aos participantes, assegurando clareza, transparência e o direito à prévia manifestação dos interessados.

O Parecer Jurídico se encontra na íntegra em anexo neste Despacho.

IV - DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **REVOGO** o referido processo, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, devendo o presente ser submetido a correção e nova publicação do edital.

Maize Alves Costa

Pregoeira CISREC



Proc. Administrativo 15- 027/2024

De: GUSTAVO V. - PROJUD

Para: -

Data: 03/06/2024 às 20:19:54

Setores envolvidos:

PRES, SECEX, GCF, GLC, GRS, PROJUD, GLC-COMP, GLC-PREG, GRS-FARM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024 - KIT MOVEL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NAS ESCOLAS

Prezada,

Segue manifestação acerca dos fatos apontados. Atente-se pela necessidade de existência de termo de revogação do certame, caso seja acatado a recomendação do parecer.

—

Gustavo Valadares

Procurador Jurídico - CISREC

Anexos:

Parecer_Edital_008_Kit_Movel_Educac_a_o_REVOGAC_A_O.pdf

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº: 036/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 008/2024
OBJETO: CONRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE KIT MOVEL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NAS ESCOLAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES PRESENTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA

RELATÓRIO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário (CISREC), em seu Processo nº 036/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2024, visava a contratação de empresa para aquisição e fornecimento de kit móvel de educação para o trânsito nas escolas dos municípios consorciados.

No entanto, durante a fase de lançamento das propostas, o Fornecedor 01 identificou uma divergência entre o valor estimado no edital (R\$ 20 milhões) e o valor proposto na plataforma (R\$ 135.000,00). Diante da discrepância, o fornecedor solicitou esclarecimentos.

Em razão da inconsistência, a pregoeira do certame suspendeu o processo e o encaminhou à Procuradoria Jurídica para análise e orientação.

É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

A análise da situação requer a verificação da conformidade dos valores estimados e propostos, bem como a aplicação dos dispositivos legais pertinentes para determinar a melhor conduta a ser adotada pela administração pública.

A discrepância entre o valor estimado no edital (R\$ 20 milhões) e o valor proposto na plataforma (R\$ 135.000,00) configura vício insanável no procedimento licitatório, conforme previsto no § 1º do art. 71 da Nova Lei de Licitações.

Tal vício decorre da inobservância do princípio da isonomia, uma vez que a divergência gera desigualdade de condições entre os licitantes, beneficiando aqueles que possuem conhecimento prévio da falha no edital.



A revogação do certame se mostra necessária para preservar o interesse público, assegurar a lisura do processo licitatório e evitar a concretização de atos nulos que poderiam gerar futuros prejuízos à Administração Pública.

Neste sentido, a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a Administração Pública tem o poder de declarar a nulidade de seus próprios atos. Já a Súmula nº 473 do STF complementa, afirmando que a Administração pode anular ou revogar seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Conforme disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, a revogação do procedimento licitatório é permitida por motivo de conveniência e oportunidade, sendo um ato discricionário da Administração Pública, desde que fundamentado em fatos supervenientes devidamente comprovados:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

Ademais, O renomado doutrinador Marçal Justen Filho destaca que a revogação é o desfazimento do ato administrativo por ser considerado inconveniente ao interesse público, pautando-se em um juízo de conveniência da Administração:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente



comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.” (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos

CONCLUSÃO

Diante da divergência significativa entre os valores estimados no edital e os valores propostos, bem como considerando os princípios que regem a Administração Pública, recomenda-se:

1. **Revogação do Certame:** A revogação do processo licitatório nº 036/2024 é justificada por motivo de conveniência e oportunidade, conforme permitido pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021, devido à inconsistência detectada.
2. **Correção e Nova Publicação do Edital:** Após a revogação, é necessário corrigir os valores estimados e republicar o edital, assegurando a clareza e transparência dos critérios e valores definidos.
3. **Comunicação aos Participantes:** Emitir comunicação oficial aos participantes do certame explicando a situação, as medidas corretivas adotadas e os próximos passos, garantindo o direito à prévia manifestação dos interessados, conforme § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação visa assegurar a lisura do processo licitatório, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a melhor satisfação do interesse público.

À consideração superior.

Gustavo André Valadares
Procurador Jurídico do CISREC
OAB.MG 152.738



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C73A-C474-3791-6229

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO ANDRE VALADARES (CPF 078.XXX.XXX-74) em 03/06/2024 20:20:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisrec.1doc.com.br/verificacao/C73A-C474-3791-6229>